RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.314 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

RECDO.(A/S) :TAMARA PRISCILA DA SILVA

ADV.(A/S) : ADY FARIA DA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO EXPRESSA DO TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO PREJUDICADO.

<u>Relatório</u>

- **1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.
- **2.** A Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ QUE A IMPETRANTE COMPLETE 24 ANOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - LEI ESTADUAL N. 3.150/2005 LIMITADORA DA FAIXA ETÁRIA AOS 18 ANOS PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PELO DEPENDENTE DO FALECIDO - FILHA MAIOR DE 18 ANOS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW - ORDEM CONCEDIDA.

I) Sujeito passivo é a pessoa Jurídica de direito público a que pertença a autoridade coatora, que deverá arcar com as consequências

ARE 911314 / MS

da decisão mandamental, a qual tem, então, legitimidade para contestar a ação, enquanto a autoridade coatora presta as informações.

II) O Estado tem responsabilidade subsidiária em relação à AGEPREV, de sorte que é ele parte passiva legítima.

III) E viável a continuação da concessão da pensão por morte à filha maior de 18 anos, a despeito de lei estadual limitadora da idade, por aplicação, na espécie, do princípio tia razoabilidade, o que torna possível ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado, no caso, a referida lei estadual.

IV) Aplicação, na espécie, da teoria do substantive due process of Law *e do direito natural*.

V) Segurança concedida".

Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE O EFETIVO JULGAMENTO E A DECISÃO CONSTANTE EM ATA-EMBARGOS ACOLHIDOS. (...)".

3. Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de contrariedade direta à Constituição da República.

4. O Agravante argumenta que

"a questão é claramente de índole constitucional. Assim, o simples fatos de haver envolvimento de leis estaduais não é suficiente para excluir a competência do Supremo Tribunal Federal in casu, sob pena de se chegar ao absurdo de se negar a possibilidade de violação ao dispositivo constitucional toda vez que estiver presente na fundamentação do acórdão alguma norma local, ainda que de forma meramente secundária, como é o caso".

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 24, inc. XII, 25, § 1º, 40, § 12, e 195, § 5º, da

ARE 911314 / MS

Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 6. O agravo está prejudicado por perda superveniente de objeto.
- 7. Em 3.8.2015, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. FILHO MATRICULADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

Essa decisão transitou em julgado em 20.8.2015, operando-se a substituição expressa do julgado recorrido, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil:

"AGRAVO EM*AGRAVO* DE REGIMENTAL INSTRUMENTO. *RECURSO* EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que o tribunal a quo aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação, considerado o prazo de cinco anos do recebimento das restituições. Recurso extraordinário prejudicado, por perda de seu objeto. Agravo

ARE 911314 / MS

regimental a que se nega provimento" (AI n. 651.966-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17.9.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. I - A pretensão deduzida no recurso extraordinário perdeu seu objeto, prejudicando, pois, o recurso de agravo nele interposto. II Agravo regimental improvido" (ARE n. 639.404-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.2.2012).

A decisão do Superior Tribunal de Justiça altera o quadro jurídicoprocessual, prejudicando o agravo.

8. Pelo exposto, julgo prejudicado este agravo por perda superveniente do objeto e determino a baixa dos autos à origem (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora